

**Processo nº** 3236/2008-TCE/MA

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2007

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Esperantinópolis

**Responsável:** Mário Jorge Silva Carneiro, brasileiro, casado, funcionário público, ex-prefeito, CPF nº 224.629.963-20, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 570, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65.750-000

**Procuradores constituídos:** Janelson Moucherek Soares Nascimento – OAB/MA nº 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10255; Talissa Rabelo Moraes – OAB/MA nº 12952 e Katiana dos Santos Alves – CPF nº 054.130.203-50

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FMS de Esperantinópolis referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1107/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Esperantinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2596/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas no subitem 2.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 397/2008-UTCOG/NACOG e do Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 192/2010 UTCOG-NACOG 4;

b) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude da falha detalhada no subitem 2.3 da seção III do RIT nº 397/2008-UTCOG/NACOG e RITC nº 192/2010 UTCOG-NACOG 4;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas  
4274449429310868-37

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
42068445552907-955

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
420954980557807-700